



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2014171-46.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTES: Arnaldo Marques de Sousa e Jaques Ramos Wanderley

IMPETRADO: Juízo da 6ª Vara de Sousa

PACIENTES: Daniele Pereira de Sousa

Adriano Formiga de Almeida

Sebastião de Sousa Filho

Josevan de Sousa Coelho

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “TEMPESTADE NO SERTÃO”. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E CONSEQUENTE INÍCIO/CONCLUSÃO/FORMAÇÃO DE CULPA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANTO AOS TRÊS PRIMEIROS PACIENTES EM RAZÃO DE NÃO TEREM SIDO DENUNCIADOS. CESSAÇÃO DA COAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA INICIAL. ORDEM PREJUDICADA.

Revogada, pelo Juízo *a quo*, a prisão preventiva outrora decretada com relação aos pacientes Adriano Formiga de Almeida, Sebastião de Sousa Filho e Josevan de Sousa Coelho, resta prejudicado o julgamento do *habeas corpus* em epígrafe.

HABEAS CORPUS. QUARTA PACIENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PREJUDICADA QUANTO AO PRIMEIRO FUNDAMENTO EM RAZÃO DO

**OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA COMPLEXA.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PARA O DESFECHO DA
AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Verificada a apresentação da peça vestibular da ação penal, desaparece o pretenso constrangimento ilegal e, conseqüentemente, o objeto do *habeas corpus*.

Não há que se falar ainda em excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, uma vez que causas complexas demandam mais tempo no desenvolvimento do trâmite processual, devendo a alegação de excesso de prazo ser avaliada sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENEGAR PELOS DEMAIS, EM RELAÇÃO A DANIELE PEREIRA DE SOUSA, E JULGAR PREJUDICADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PACIENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos **Bels. Arnaldo Marques de Sousa e Jaques Ramos Wanderley** em favor de **Adriano Formiga de Almeida, Sebastião de Sousa Filho, Josevan de Sousa Coelho e Daniele Pereira de Sousa**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 6ª Vara da comarca de Sousa**.

Na exordial de fls. 02/17, pugnaram pelo reconhecimento do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e conseqüente início, conclusão e formação da culpa, haja vista inexistir qualquer contribuição da

Defesa para a referida mora, o que evidencia o constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, eis que presos há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Requerem, outrossim, a concessão do *writ*, haja vista a identidade de situação processual com o *habeas corpus* n. 2011607-94.2014.815.000 impetrado em favor do também indiciado Lindinaldo Soares de Almeida o qual foi posto em liberdade, após a concessão da ordem.

Instruíram o feito com os documentos de fls. 18/56.

Solicitadas **informações**, a autoridade, dita coatora, relatou, à fl. 66, que a prisão dos pacientes decorreu de decisão fundada em provas colhidas na operação policial intitulada “Tempestade no Serão”, destinada à apuração, prisão e desbaratamento de uma organização criminosa formada para a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região sertaneja.

Recordou já ter sido oferecida **denúncia** em fase de 08 investigados (José Aparecido Soares de Araújo, Ary Muniz da Silva, Sueder Fabrício Alves da Silva, Francisco de Assis Batista, Hernânio Medeiros dos Santos, Núbia Suêne Rodrigues Ferreira, Tarcísio Sampaio de Oliveira e **Daniele Pereira de Sousa**), sendo que a mesma decisão que a recebeu também foi responsável pelo reconhecimento do excesso de prazo, revogando a prisão preventiva de todos os investigados não denunciados, entre eles **Adriano Formiga de Almeida, Sebastião de Sousa Filho e Josevan de Sousa Coelho**, desde o dia 18 de dezembro de 2014.

Liminar indeferida (fls. 75/77).

A Procuradoria de Justiça, ao oferecer **parecer** (fls. 80/83), opina pelo não conhecimento do *writ*, face a prejudicialidade dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

QUANTO AOS PACIENTES ADRIANO FORMIGA DE ALMEIDA, SEBASTIÃO DE SOUSA FILHO E JOSEVAN DE SOUSA COELHO:

Vê-se, nas informações prestadas, à fl. 66 e novamente à fl. 73, de igual teor, que já teria sido cessada a alegada coação ilegal sofrida pelos pacientes referidos, desde o dia 18 de dezembro de 2014, face o reconhecimento do excesso de prazo e consequente revogação da prisão preventiva pelo Juízo *primevo* quando do recebimento da peça acusatória inicial que imputou a prática dos crimes a apenas 08 (oito) dos 27 (vinte e sete) indiciados, dentre eles não se incluindo os pacientes referidos.

Dessa forma, sendo tal resultado o pretendido pelos impetrantes com relação ao pacientes acima mencionados, resta inviabilizado o julgamento do presente *mandamus* para tal fim.

Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal:

Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

QUANTO À PACIENTE DANIELE PEREIRA DE SOUSA:

Constata-se também pela informações prestadas pela autoridade

dita coatora – fls. 66 e 73 – que a paciente retro-mencionada consta entre os denunciados pelo Ministério Público em razão dos fatos constantes dessa operação. Ocorre que, como sê, a DENÚNCIA já foi devidamente oferecida pelo Órgão Ministerial, razão por que, neste argumento, deixou de existir o alegado constrangimento ilegal e desapareceu o interesse para a concessão da ordem, de forma que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame.

Quanto à conclusão da formação de culpa, não deve prosperar a alegação de excesso de prazo. Como mencionado acima, já foi oferecida denúncia em face de 08 (oito) investigados na referida operação policial, constando, dentre eles, a retromencionada paciente. Assim, está sendo impresso curso regular ao processo, mesmo diante da complexidade que envolve procedimentos dessa natureza.

Merece registro o fato de o presente feito ser decorrente de minuciosa e intrincada operação policial deflagrada na comarca de Sousa e em outras cidades circunvizinhas, cognominada “Tempestade no Sertão”, que foi destinada à apuração, prisão e desbaratamento de uma organização criminosa formada para a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região sertaneja.

Após o decorrer das investigações e conclusão do Inquérito Policial, dos 27 envolvidos nessa operação de grande vulto e dificuldade, 08 (oito) deles compõem a denúncia, hipótese que fatalmente requer um pouco mais de tempo no desenvolvimento de todo o trâmite processual.

Ora, em se tratando de *habeas corpus* com alegação de excesso de prazo, somente poderá ser reconhecido o constrangimento ilegal quando os prazos processuais não forem cumpridos dentro de uma certa razoabilidade, eis que não podem ser tomados mediante simples cálculo aritmético. Ou seja, o excesso não se trata apenas de soma de prazos individualizados, mas

deverá tomar um mínimo de razoabilidade, com as peculiaridades que cada processo apresenta. Some-se a isso a complexidade da causa, com um grande número de denunciados, de diferentes comarcas do Estado, envolvidos em vários crimes relacionados ao tráfico de drogas na região sertaneja, fato que naturalmente acarreta uma maior demora no desfecho da ação penal.

Assim, o argumento de excesso de prazo deve ser avaliado sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o constrangimento ilegal, necessário para a concessão do *writ*, só será verificado quando a demora na conclusão da instrução puder ser imputada à inércia do Judiciário na prática dos autos, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Portanto, diante da complexidade que a presente ação penal impõe, não se pode afirmar que a segregação cautelar, por força de prisão preventiva, enseja constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

Nessa esteira de raciocínio, vale destacar os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA E PRÓXIMA DE SER REALIZADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. **O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.** (TJMG; HC 1.0000.15.001945-3/000; Rel. Des. Renato Martins Jacob; Julg. 05/02/2015; DJEMG 19/02/2015)(DESTAQUEI)

HABEAS CORPUS. ART. 16, CAPUT, DA LEI

Nº 10.826/2003. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **A instrução criminal nas ações penais que apresentam grau de complexidade superior ao que ordinariamente se observa, implica, naturalmente, uma maior demora no desfecho da ação penal, o que, por si só, não configura constrangimento ilegal, eis que o excesso de prazo não decorre com exclusividade da soma aritmética dos prazos processuais e somente poderá ser reconhecido quando houver demora injustificada na tramitação do feito.** (TJDF; Rec 2014.00.2.032879-0; Ac. 847.904; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Romão C. Oliveira; DJDFTE 13/02/2015; Pág. 64) (DESTAQUE DE AGORA)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA.

INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚM. 52 STJ. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

(...) **3. Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória da acusada se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito.**

4. O princípio da razoabilidade permite o alargamento dos prazos legais para a prática dos atos processuais quando são vários os réus e a causa é complexa.

(HC 116.910/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009)

Outrossim, concernentemente ao argumento suscitado pelos impetrantes de que o efeito liberatório emanado do HC nº 2011607-94.2014.815.0000, concedido em favor de Lindinaldo Soares de Almeida, deva-se ser estendido à esta paciente, exsurge patente que tal arguição não merece prosperar.

Nos autos do referido *habeas corpus*, inclusive de minha relatoria, a ordem foi deferida em conformidade com os seguintes fundamentos:

In casu, compulsando-se mais atentamente o decreto constritor (fls. 56/58) e o parecer ministerial (fls. 50/53), observa-se que, com relação ao ora paciente, o Juízo *a quo* não apresentou os motivos concretos da decretação da prisão preventiva, apenas mencionando os requisitos elencados na lei que autorizam a segregação cautelar.

Ademais, no relatório da polícia civil, acostado às fls. 34/35, consta que o paciente é uma pessoa importante, no entanto, não seria possível informar a ligação dele com a organização criminosa em investigação.

Com efeito, não há descrição de fatos concretos que demonstrem, em tese, o vínculo do paciente com os demais indiciados envolvidos no comércio ilícito de entorpecentes e na prática de roubos.

[...]

Enfim, o nobre julgador, em sua respeitável decisão, deixou de guarnecer motivação concreta para a decretação da segregação cautelar do paciente, com base em fatos que, efetivamente, justificassem a excepcionalidade da medida, nos termos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. E, conquanto se cuide de fato grave, que repercute grandemente na sociedade da comarca em questão, tal circunstância por si só, não elide o julgador de demonstrar os fatos concretos que embasaram seu entendimento acerca da necessidade de segregar preventivamente o paciente.

Ora, não se verifica do caderno processual que tenham os impetrantes juntado, aos autos, qualquer documento hábil a demonstrar que à paciente possam ser reconhecidos os mesmos fatos infirmadores dos fundamentos da segregação cautelar decretada quanto ao Sr. Lindinaldo Soares de Almeida.

Pelo contrário, o que se percebe dos elementos coligidos aos presentes autos é, na verdade, a insubsistência dessa alegada comunhão fático-probatória entre os pacientes. Tanto isso é verdade que, posteriormente à concessão da ordem no *habeas corpus* supramencionado, o Órgão

Ministerial não ofereceu denúncia em relação ao Sr. Lindinaldo Soares de Almeida, contudo, ofertou-a em relação a ora paciente, obviamente porque existente lastro probatório mínimo em seu desfavor. Tanto isso é verdade que o magistrado *a quo* decidiu pelo recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal quanto ao ora paciente e demais 07 (sete) co-denunciados.

Destarte, à míngua de novos elementos probatórios aptos a ensejar a alteração do contexto fático em que decretada a custódia preventiva, e considerada a impossibilidade de aproveitamento à paciente dos motivos ensejadores da liberdade do Sr. Lindinaldo Soares de Almeida, inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido, estando, assim, a continuidade da segregação do paciente ainda a impor-se como medida adequada e necessária à garantia da ordem pública.

Forte em tais razões, julgo a ordem **prejudicada** em relação aos pacientes **Adriano Formiga de Almeida, Sebastião de Sousa Filho e Josevan de Sousa Coelho**. Quanto à paciente **Daniele Pereira de Sousa**, julgo o *habeas corpus* **prejudicado** no que tange ao primeiro argumento e **deneço** quanto aos demais fundamentos.

Ademais, devem os autos serem remetidos à GDIS (Gerência de Protocolo e Distribuição), para que haja a retificação do Termo de Autuação, Registro e Distribuição de fl. 58, bem como do rosto dos autos, para incluir também os pacientes Adriano Formiga de Almeida, Sebastião de Sousa Filho e Josevan de Sousa Coelho.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr.

Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR